



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.524
(Processo n.º. 2006/51086-6)

Assunto: Tomada de Contas referente a SUPRIMENTO DE FUNDOS concedidos à SEFA, Exercício 2006.

Responsáveis: Sr. HILÁRIO JOSÉ FREITAS BORGES e
Sr. ANTERO DUARTE PIRES LOPES, servidores da SEFA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS PENALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1.Contas irregulares e imputação de débito ao 1º responsável com aplicação de multas pelo dano ao Erário estadual e pela instauração da Tomada de Contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo: 2006/51086-6

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

VALORES: R\$10.492,50:

- Portaria n.º300 - 28.02.2000 - OB00670: R\$-3.097,50 (Três mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos);
- Portaria n.º391 - 15.03.2000 - OB00922: R\$-7.395,00 (sete mil trezentos e noventa e cinco reais).

OBJETO: “Suprimentos de Fundos Concedidos”.

RESPONSÁVEIS: Servidores:

- HILÁRIO JOSÉ FREITAS BORGES;
- ANTERO DUARTE PIRES LOPES.

PROCEDÊNCIA: Secretaria Executiva de Estado da Fazenda – SEFA.

Trata-se do Processo n.º. 2006/51.086-6 de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da portaria n.º109, de 18 de maio de 2004, com base em expediente da divisão de prestação de contas da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA.

O objeto dos autos em questão, refere-se à apuração da Responsabilidade Solidária por omissão no dever de prestar contas da concessão de suprimentos de fundos aos Servidores Hilário José Freitas Borges e Antero Duarte Dias Pires Lopes, através da Portaria n.º 300 de 28.02.2000, com repasse no valor de R\$-3.097,50 (Três mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos), conforme ordem bancária n.º 00670 e da Portaria n.º 391 de 15.03.2000, com repasse no valor de R\$-7.395,00 (sete mil



Tribunal de Contas do Estado do Pará

trezentos e noventa e cinco reais), de acordo com a ordem bancária nº 00922, resultando no montante total de R\$ 10.492,50 (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) com destinação ao pagamento de despesas da Divisão Regional de Administração/ 16ª Região Fiscal para o exercício do ano de 2000.

O relatório (fls. 92/100) apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, concluiu que o Servidor da SEFA, Hilário José Freitas Borges apropriou-se dos recursos repassados no valor de R\$-10.492,50 (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

O Secretário da SEFA acolheu e encaminhou (fls. 106) o relatório exarado pela comissão e o encaminhou para este Egrégio Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica deste TCE/PA, em relatório técnico (fls.154/158) sugeriu a responsabilidade solidária do servidor Antero Duarte Dias Pires Lopes, Diretor Administrativo da SEFA à época, para a condenação do débito apresentado.

Citados, os responsáveis, somente o Sr. Antero Duarte Dias Pires Lopes apresentou defesa (fls. 176/181).

Com base na defesa juntada pelo Sr. Antero Duarte Dias Pires, a Unidade Técnica, após apreciação, emitiu relatório técnico suplementar (fls. 207/211) opinando pela manutenção da irregularidade das contas do responsável Hilário José Freitas Borges, bem como pela responsabilização solidária do Servidor Antero Duarte Dias Pires, pelo valor glosado de R\$10.492,50 (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), corrigido e acrescido dos consectários legais. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa regimental aos responsáveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 215/221) da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Stanley Botti Fernandes, manifestou-se em parecer pela irregularidade das contas do responsável Hilário José Freitas Borges, de forma solidária com o Sr. Antero Duarte Dias Pires Lopes, condenando-os a devolução integral dos recursos repassados no valor de R\$-10.492,50 (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, com a aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Por todo o exposto nos autos, vislumbro que a Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da portaria nº 109, de 18 de maio de 2004, com base em expediente da divisão de prestação de contas da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda -SEFA.

O objeto dos autos em questão, refere-se à apuração da Responsabilidade Solidária por omissão no dever de prestar contas da concessão de suprimentos de fundos aos Servidores Hilário José Freitas Borges e Antero Duarte Dias Pires Lopes.

O repasse dos cofres Públicos Estaduais foi no valor de R\$10.492,50 (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) com destinação ao pagamento de despesas da Divisão Regional de Administração/16ª Região Fiscal.

O relatório (fls. 92/100) apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída para apuração da responsabilidade quanto a concessão de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

suprimentos de fundos e ausência em prestar contas é conclusivo quanto a prática de ato danoso pelo Sr. Servidor Hilário José Freitas Borges ao Erário Estadual.

Da mesma forma, não foi possível, no decorrer do processo de tomada de contas especial, identificar qualquer conduta dolosa ou culposa do Servidor Antero Duarte Dias Pires Lopes que possa lhe responsabilizar em relação ao evento danoso ao Erário.

De outro lado, devidamente citado para se manifestar, o Servidor Hilário José Freitas Borges não apresentou defesa nos autos.

Nesta senda, certo de meu convencimento, diante da verdade trazida aos autos desta Tomada de Contas Especial, é inegável a responsabilidade do Sr. HILÁRIO JOSÉ FREITAS BORGES, pelo que voto a julgar IRREGULARES as contas do responsável, imputando-lhe, a ressarcir aos cofres públicos estaduais o valor de R\$10.492,50 (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos e acrescidos e juros e mora, com fundamento nos art. 56, III, alínea “a” e “e”, e, art. 62 da Lei Orgânica deste TCE/PA.

Levando-se em conta a gravidade da infração, a extensão do dano ao erário Estadual, a culpa do responsável, e, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, aplico ao Responsável, a Multa Regimental no percentual de 10% do valor do débito apontado, ou seja, R\$1.049,25 (mil e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme dispõe o art. 242 do RITCE.

Aplico ainda, multa regimental no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas Especial, nos moldes do art. 243, III, “b” do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso II e III da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. HILÁRIO JOSÉ FREITAS BORGES, C.P.F. n.º. 071.075.282-20, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.492,50 (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 15.03.2000 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.049,25 (mil e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2.º, IV, e 3.º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas,

em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3.º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de março de 2017.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109